


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06/09/2024, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, *, subs.

SENTENÇA

Processo n.º: **1006220-42.2020.8.26.0019**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **EIXO RESTAURANTES LTDA.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

Vistos.

1) Pgs. 11425/11426: OFICIE-SE EM RESPOSTA.

2) Pleiteou a recuperanda a pgs. 10586/10589 o encerramento da *recuperação judicial*, no que contou com a expressa concordância da Administradora *Judicial* e do representante do Ministério Público.

É A BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Pois bem, a Lei nº 14.112/2020, que atualizou e introduziu modificações pontuais na legislação de *Recuperação Judicial*, Extrajudicial e Falências, a qual se aplica ao presente procedimento recuperacional, introduziu o período bienal de supervisão *judicial*, vale dizer, a partir da concessão da benesse legal, as sociedades em *recuperação judicial* são submetidas a um período de *fiscalização* direta pelo Poder Judiciário e de seus credores, por meio da assembleia geral, do comitê de credores (se o caso) e do Administrador *Judicial*.

Nesse diapasão, o *biênio* legal passou a ser expressamente definido como o limite de manutenção do devedor em regime de *recuperação judicial*, cessando o período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

de *fiscalização* pelo Poder Judiciário.

E na hipótese presente, a homologação do PRJ ocorreu aos 23/07/2021 (pg. 5926), tendo a recuperanda adimplido os seus termos, exceto dos créditos que ainda são objeto de discussão em incidentes processuais e recursos.

E que não se olvide o quanto disposto no artigo 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que a *recuperação judicial* pode ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do QGC, hipótese em que os incidentes ainda pendentes deverão ser redistribuídos ao juízo da *recuperação judicial*, como ações autônomas sob o rito comum.

Ademais, o procedimento transcorreu com lisura e transparência, tendo sido acompanhado e fiscalizado pelo Juízo, pela Administradora *Judicial* e pelos credores.

Consoante apontado pela Administradora *Judicial*, em relação aos credores trabalhistas, observada a regra do artigo 54 da Lei nº 11.101/05, todos os Classe I foram devidamente pagos durante o biênio legal, consoante se constata pela planilha acostada aos autos a pgs. 8189/8198, de maneira que um ano após a homologação da concessão da Recuperação *Judicial*, todos os credores trabalhistas foram adimplidos satisfatoriamente.

Ressalte-se que os credores que não receberam o pagamento, são aqueles que não encaminharam seus dados bancários, sendo imperiosa a aplicação da cláusula 8 do PRJ.

Ademais, a condição disposta na cláusula 5.2 do modificativo ao PRJ atinente ao credor com Garantia Real (Cedente: Banco Santander → Cessionário: Across Capital) também se perfectibilizou nos autos de nº 1024697-64.2020.8.26.0100.

Desse modo, não se justifica a continuidade do procedimento.

E que não se ignore a manifestação do Administrador *Judicial*, anuindo ao pedido de *encerramento*, no que foi seguido pelo representante do Ministério Público.

Saliente-se que a partir do encerramento da recuperação, o credor que pretender denunciar o plano de recuperação deverá fazê-lo em outra relação jurídico-processual, seja ajuizando execução específica, seja pleiteando a decretação da falência da recuperanda, nos termos do artigo 59, § 1º, c/c 62, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Fica à recuperanda DETERMINO que continue a efetuar os pagamentos aos credores de maneira esmerada, com vem sendo por ela até então levado a efeito.

Do exposto, **DECRETO POR SENTENÇA** o encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 63, da Lei nº 11.101/2005 e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

determino: a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador *judicial*, somente podendo ser quitada tal obrigação mediante a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III, do "caput" do referido artigo, caso isso ainda não tenha ocorrido, evidentemente; b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; c) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador *judicial*, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de *recuperação* pelo devedor; d) a dissolução do Comitê de Credores, se acaso criado, evidentemente, e a exoneração do administrador *judicial*; e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

P.R.I.C.

Americana, **06/09/2024**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**